



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2026/COJUR/SICOS

Processo SCC 11977/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a ampliação e criação do Programa de Assistência Jurídica prestada por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A proposição tem por finalidade instituir programa destinado à ampliação da assistência jurídica gratuita, mediante a atuação de jovens advogados, contemplando pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e, dentre os beneficiários, os microempreendedores individuais (MEIs), com vistas à promoção do acesso à justiça, à valorização da advocacia em início de carreira e ao fortalecimento da prestação de serviços jurídicos gratuitos.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação quanto à matéria, especialmente no que se refere à eventual interface do projeto com as competências institucionais da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SICOS.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a pertinência temática do Projeto de Lei nº 0233/2024 em relação às competências institucionais da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SICOS.

Pois bem.

A proposta legislativa institui política pública voltada à ampliação da assistência jurídica gratuita, estabelecendo diretrizes para organização do programa, critérios de cadastramento dos profissionais participantes, formas de remuneração pelos serviços prestados e mecanismos de atuação conjunta com os órgãos responsáveis pela assistência jurídica no Estado.

Da análise do texto verifica-se que o projeto possui natureza predominantemente jurídica e social, buscando ampliar o acesso à justiça, promover a inclusão social e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Sob a ótica das competências desta Pasta, observa-se que a proposição apresenta interface indireta com as atribuições da SICOS ao incluir os microempreendedores individuais (MEIs) entre os beneficiários da assistência jurídica prevista.

Nesse aspecto, o eventual acesso dos microempreendedores individuais à orientação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

jurídica poderá contribuir para a regularização de suas atividades, o aprimoramento da gestão de seus empreendimentos e o fortalecimento do ambiente de negócios catarinense, matérias compatíveis com as políticas de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico desenvolvidas por esta Secretaria.

Todavia, essa interface revela-se acessória diante do objeto principal da proposição. O eixo central do Projeto de Lei permanece voltado à implementação de política pública de assistência jurídica gratuita, à valorização da advocacia em início de carreira e à ampliação do acesso à justiça, matérias cuja competência predominante recai sobre os órgãos estaduais responsáveis pela assistência jurídica, administração da justiça e políticas sociais.

Assim, embora exista ponto de convergência pontual com as competências da SICOS, a matéria não produz impactos diretos sobre as políticas públicas finalísticas desta Secretaria, nem demanda manifestação técnica específica quanto ao mérito da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 0233/2024 apresenta pertinência temática apenas parcial com as competências da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, em razão da inclusão dos microempreendedores individuais entre os beneficiários da política pública proposta.

Contudo, verifica-se que o objeto predominante da proposição possui natureza jurídica e social, voltada à ampliação da assistência jurídica gratuita e ao fortalecimento do acesso à justiça, matérias cuja análise técnica compete precipuamente aos órgãos estaduais com atribuições específicas nessas áreas.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Pasta, não se identificam óbices relacionados aos aspectos que tangenciam o desenvolvimento econômico e o fortalecimento dos pequenos negócios, permanecendo a análise de mérito da proposição afeta, principalmente, aos órgãos responsáveis pelas políticas de assistência jurídica e justiça no Estado.

Finalmente, sugere-se a ciência do titular desta Pasta para as providências cabíveis.

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G36ED5J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 09/07/2026 às 15:39:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc3XzExOTgxXzlwMjZfRzM2RUQ1Sjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011977/2026** e o código **G36ED5J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho nº 075/2026/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 11977/2026

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Autógrafo a respeito do Projeto de Lei nº 233/2024, que “Dispõe sobre a ampliação e criação do Programa de Assistência Jurídica prestada por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Referendo a Manifestação Técnica nº 017/2026/SICOS/COJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UZ6SR96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI (CPF: 169.XXX.619-XX) em 09/07/2026 às 14:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2021 - 08:32:49 e válido até 05/04/2121 - 08:32:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc3XzExOTgxXzlwMjZfMFVaNINSOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011977/2026** e o código **0UZ6SR96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 369/2026

Florianópolis, 13 de julho de 2026.

Referência: SCC 11976/2026

Prezada Secretária,

Em atenção à diligência encaminhada pela Comissão de Direitos Humanos e Família da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº 0233/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), por intermédio da Diretoria de Assistência Social (DIAS), apresenta manifestação acerca da pertinência da proposição sob a perspectiva da Política de Assistência Social.

A presente análise restringe-se aos aspectos relacionados às competências desta Secretaria e aos possíveis reflexos da proposição para a garantia de direitos da população em situação de vulnerabilidade econômica, público prioritário da Política de Assistência Social.

A Política de Assistência Social tem entre seus objetivos a defesa e a garantia de direitos, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Embora a prestação de assistência jurídica não constitua uma oferta própria do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o acesso à orientação e à assistência jurídica qualificada representa importante instrumento para assegurar o exercício da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nos serviços socioassistenciais observa-se que muitas situações de vulnerabilidade e risco social decorrem ou são agravadas pela dificuldade de acesso aos mecanismos de garantia de direitos. Demandas relacionadas ao direito de família, à violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas, ao acesso a benefícios previdenciários e assistenciais, à regularização documental, aos direitos da pessoa com deficiência e a outras questões de natureza jurídica são frequentemente identificadas pelas equipes do SUAS. Nesses casos, a atuação dos profissionais ocorre por meio da orientação, do acompanhamento das famílias e da articulação com a rede de proteção social e com os órgãos do Sistema de Justiça.

Iniciativas voltadas à ampliação do acesso à assistência jurídica gratuita fortalecem a rede de proteção social ao ampliar as possibilidades de que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica tenham seus direitos reconhecidos, protegidos e efetivados. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da redução das desigualdades sociais e do acesso à justiça, favorecendo a superação de situações de exclusão social e promovendo maior efetividade na garantia de direitos.

O Projeto de Lei nº 0233/2024 insere-se nessa perspectiva ao instituir mecanismo destinado a ampliar o acesso da população vulnerável economicamente aos serviços de assistência jurídica. Embora sua execução pertença ao campo das políticas de acesso à justiça e não configure atribuição própria da Política de Assistência Social, seus efeitos repercutem positivamente sobre o público atendido pelo SUAS, fortalecendo a atuação intersetorial e contribuindo para a proteção integral de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Observa-se, ainda, que o Projeto de lei estabelece como público-alvo as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, sem definir critérios objetivos para a caracterização dessa condição. Nesse sentido, considera-se importante que a proposta estabeleça parâmetros para a identificação dos beneficiários, especialmente quanto aos critérios socioeconômicos de elegibilidade e aos procedimentos de comprovação da situação de vulnerabilidade econômica, de modo a conferir uniformidade na implementação do Programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe destacar, contudo, que eventual participação da Política de Assistência Social deverá observar rigorosamente os limites de suas competências legais, restringindo-se às ações de orientação social, identificação de demandas, articulação da rede socioassistencial e encaminhamento dos usuários aos órgãos competentes para a prestação da assistência jurídica, preservando-se a natureza, os objetivos e as atribuições do Sistema Único de Assistência Social.

Diante dessas considerações, no âmbito das competências da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, entende-se que o Projeto de Lei nº 0233/2024 apresenta mérito social relevante ao ampliar as possibilidades de acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, constituindo importante instrumento de promoção da cidadania, fortalecimento da garantia de direitos e ampliação da proteção social. Por essa razão, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à iniciativa.

Entretanto, considerando que a proposição prevê a criação de programa estadual, a instituição de mecanismos de remuneração aos profissionais participantes e a ampliação de recursos destinados à sua execução, entende-se necessária a avaliação de seus impactos sobre o planejamento, a programação orçamentária e financeira e a disponibilidade de recursos do Estado, em observância às normas de responsabilidade fiscal e aos princípios da gestão pública.

Por fim, recomenda-se que o Projeto de Lei seja submetido à manifestação dos órgãos e entidades competentes, especialmente daqueles responsáveis pela gestão orçamentária e financeira do Estado, pela análise jurídica da proposição e pelas instituições diretamente relacionadas à execução da política de acesso à justiça, de forma a subsidiar a apreciação da viabilidade da proposta e assegurar sua adequada implementação, caso venha a ser aprovada.

Colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações complementares que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Andréia Rosélia Alves Panchiniak
Gerente de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
Diretoria de Assistência Social – DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles
Diretora de Assistência Social
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XH6M3D2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDREIA ROSELIA ALVES PANCHINIAK (CPF: 004.XXX.319-XX) em 13/07/2026 às 17:03:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:29 e válido até 13/07/2118 - 13:18:29.

(Assinatura do sistema)



GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA (CPF: 003.XXX.619-XX) em 13/07/2026 às 17:06:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc2XzExOTgwXzlwMjZfOFhlnk0zRDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011976/2026** e o código **8XH6M3D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 57/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 11976/2026

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1114/2026 SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0233/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe Sobre a Ampliação e criação do Programa de Assistência jurídica prestadas por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Assistência Social (DIAS) manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0233/2024 por compreender que a ampliação do acesso à assistência jurídica gratuita representa medida capaz de fortalecer a garantia de direitos da população em situação de vulnerabilidade econômica, público prioritário da Política de Assistência Social.

Ressalta, contudo, que eventual participação do SUAS deve permanecer restrita às atribuições legalmente previstas, limitando-se às ações de orientação, identificação de demandas, articulação da rede socioassistencial e encaminhamento dos usuários aos órgãos competentes, sem assumir a prestação direta da assistência jurídica.

Destaca, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da proposta mediante a definição de critérios objetivos para caracterização da vulnerabilidade econômica e recomenda que a matéria seja submetida à análise dos órgãos competentes quanto aos aspectos jurídicos, orçamentários e financeiros, em razão da criação de programa estadual e dos impactos decorrentes de sua implementação.

No âmbito da competência desta Consultoria Jurídica, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com os princípios que orientam a promoção e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente ao buscar ampliar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Todavia, a implementação da iniciativa deve observar a adequada delimitação das competências institucionais dos órgãos envolvidos, preservando as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

atribuições próprias da Política de Assistência Social e evitando a sobreposição de funções com os órgãos responsáveis pela prestação da assistência jurídica.

Ademais, considerando que o projeto contempla a criação de programa estadual e poderá produzir repercussões administrativas, financeiras e orçamentárias, revela-se imprescindível que sua tramitação seja acompanhada das manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos competentes, de modo a assegurar a viabilidade da medida e sua conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios da administração pública.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 22 de julho 2026.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8I8Z70B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 22/07/2026 às 14:31:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc2XzExOTgwXzlwMjZfSjhJOFo3MEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011976/2026** e o código **J8I8Z70B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 549/2026/SAS/GABS

Florianópolis, 21 de julho de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1114/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0233/2024, de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, destinado à ampliação do acesso à assistência jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, apresentamos a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

Conforme consignado na Informação DIAS/SAS nº 369/2026, a proposição apresenta relevante mérito social, uma vez que a ampliação do acesso à assistência jurídica qualificada constitui importante instrumento de promoção da cidadania, efetivação de direitos fundamentais e fortalecimento da proteção social das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Embora a prestação direta de assistência jurídica não configure atribuição própria do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os efeitos da iniciativa repercutem positivamente sobre o público atendido pela Política de Assistência Social, especialmente ao ampliar as possibilidades de orientação, proteção e acesso aos mecanismos de garantia de direitos.

A Consultoria Jurídica desta Pasta, por meio da Informação nº 57/2026/COJUR, reconhece que a proposição se mostra compatível com os princípios de promoção e proteção dos direitos fundamentais, especialmente por buscar ampliar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Diante desse contexto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0233/2024, por compreender que a iniciativa contribui para a promoção da cidadania, para a redução das desigualdades sociais, para o fortalecimento da garantia de direitos e para a ampliação da proteção social.

Ressalta-se, contudo, que eventual participação da Política de Assistência Social deverá permanecer restrita às competências legalmente atribuídas ao SUAS, especialmente às ações de orientação social, identificação de demandas, articulação da rede socioassistencial e encaminhamento dos usuários aos órgãos responsáveis pela prestação da assistência jurídica, preservando-se a natureza e as atribuições dos serviços socioassistenciais.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Considera-se igualmente relevante o estabelecimento de critérios objetivos para a caracterização da situação de vulnerabilidade econômica dos beneficiários, bem como a avaliação, pelos órgãos competentes, dos aspectos jurídicos, administrativos, orçamentários e financeiros relacionados à criação e à implementação do Programa, de modo a assegurar sua adequada execução e compatibilidade com os princípios da gestão pública.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17NR3FA8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 22/07/2026 às 17:28:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc2XzExOTgwXzlwMjZfMTdOUjNGQTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011976/2026** e o código **17NR3FA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.